

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2020**  
(Do Senhor Carlos Sampaio)

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica, quando praticado com o fim de lucro.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1.º Esta Lei altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica, quando praticado com o fim de lucro.

Art. 2º. O art. 282 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282. ....

.....  
Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aumenta-se a pena de um terço.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O crime genericamente reconhecido como de exercício ilegal de medicina é, por si só, comportamento grave. Quando o seu agente busca lucro, torna-se ainda mais repugnante, não merecendo a etiqueta de infração penal de menor potencial ofensivo.

Dentro desse espírito, proponho a alteração do parágrafo único do art. 282 do Código Penal brasileiro, fazendo com que o delito, nas circunstâncias em que o agente busca lucro, tenha

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

sua pena majorada, não mais se inserindo na competência do Juizados Especiais Criminais.

O Supremo Tribunal Federal, no HC 104.410/RS, bem alertou que os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção, expressando também um postulado de proteção. Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso, **como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela.**

Ante o exposto e em decorrência da importância da matéria ora proposta, conclamamos os nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

.Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2020

**DEPUTADO CARLOS SAMPAIO**  
**PSDB/SP**

